

Incentivo Extraordinário à Normalização da Atividade Empresarial

Portaria n.º 170-A/2020, de 13 de julho

A Portaria n.º 170-A/2020, de 13 de julho, vem regulamentar os **procedimentos, condições e termos de acesso ao incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial**, previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de junho, a **conceder pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP)**.

Objetivos

Apoiar a manutenção do emprego e reduzir o risco de desemprego dos trabalhadores de entidades empregadoras afetadas por crise empresarial em consequência da pandemia causada pela doença COVID -19, através da atribuição de um apoio ao empregador na fase de regresso dos seus trabalhadores à prestação normal de trabalho e de normalização da atividade empresarial.

Destinatários

Empregadores que tenham beneficiado do lay off simplificado ou do plano extraordinário de formação previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março.

Concessão do incentivo

Apenas tem lugar depois de cessada a aplicação do lay off simplificado ou do plano extraordinário de formação.

Modalidades de apoio

Os empregadores podem optar por uma das seguintes modalidades:

i) Apoio *One-Off*

Apoio no valor de **1 RMMG (€ 635,00)**, **por trabalhador** que tenha sido abrangido pelo lay off simplificado ou pelo plano extraordinário de formação, **pago de uma só vez**.

ii) Apoio ao longo de 6 meses

Apoio no valor de **2 RMMG (€ 1.270,00)**, **por trabalhador** que tenha sido abrangido pelo lay off simplificado ou pelo plano extraordinário de formação, **pago de forma faseada ao longo de 6 meses**.

Critérios para determinação do montante do apoio

- a) Quando o período de aplicação do lay off simplificado ou do plano extraordinário de formação tenha sido superior a 1 mês:

O montante do apoio é determinado de acordo com a **média aritmética simples do número de trabalhadores abrangidos por cada mês de aplicação desse apoio.**

- b) Quando o período de aplicação do lay off simplificado ou do plano extraordinário de formação tenha sido inferior a 1 mês:

O montante do apoio previsto para a modalidade de *one-off* é **reduzido proporcionalmente.**

- c) Quando o período de aplicação do lay off simplificado ou do plano extraordinário de formação tenha sido inferior a 3 meses:

O montante do apoio previsto ao longo de 6 meses é **reduzido proporcionalmente.**

A aplicação da regra da proporcionalidade prevista nas alíneas b) e c) é efetuada de acordo com o número de dias de aplicação do lay off simplificado ou do plano extraordinário de formação.

APOIO AO LONGO DE 6 MESES – MEDIDAS DE APOIO ADICIONAIS

Pagamento de Contribuições para a Segurança Social

A. Dispensa parcial do pagamento de contribuições para a Segurança Social

As entidades empregadoras que optem pelo incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial na modalidade de **apoio ao longo de 6 meses**, têm direito a **dispensa parcial de 50% do pagamento de contribuições para a Segurança Social a cargo da entidade empregadora**, com referência aos trabalhadores abrangidos pelo lay off simplificado ou pelo plano extraordinário de formação, designadamente:

- Quando o período de aplicação do lay off simplificado tenha sido superior a 30 dias, a dispensa parcial de 50% do pagamento de contribuições para a Segurança Social a cargo da entidade empregadora **refere-se aos trabalhadores abrangidos no último mês de aplicação do lay off simplificado.**
- Quando o último mês de lay off simplificado tenha ocorrido no mês de julho de 2020, consideram-se os trabalhadores abrangidos pelo lay off simplificado no mês imediatamente anterior.

Como é aplicável esta dispensa parcial de contribuições para a Segurança Social?

A dispensa parcial de 50% do pagamento de contribuições para a Segurança Social a cargo da entidade empregadora é aplicável nos seguintes termos:

- a) **Lay off simplificado/plano extraordinário de formação por período inferior ou igual a 1 mês - durante o 1.º mês** da concessão do apoio (incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial na modalidade de apoio ao longo de 6 meses);
- b) **Lay off simplificado/plano extraordinário de formação por período superior a 1 mês e inferior a 3 meses - durante os 2 primeiros meses** da concessão do apoio;
- c) **Lay off simplificado/plano extraordinário de formação por período igual ou superior a 3 meses - durante os 3 primeiros meses** da concessão do apoio.

Procedimento

A dispensa parcial do pagamento de contribuições para a Segurança Social a cargo da entidade empregadora é reconhecida oficiosamente, designadamente com base na troca de informação entre o IEFP e a Segurança Social.

B. Isenção total do pagamento de contribuições para a Segurança Social

O empregador tem direito a **2 meses de isenção total do pagamento de contribuições para a Segurança Social a cargo da entidade empregadora, quando haja criação líquida de emprego, através da celebração de contratos de trabalho por tempo indeterminado, nos 3 meses subsequentes ao final da concessão do incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial na modalidade de apoio ao longo de 6 meses e no que respeita a esses contratos.**

Criação líquida de emprego

- Considera-se haver **criação líquida de emprego** quando o empregador tiver ao seu serviço trabalhadores em **número superior ao observado, em termos médios, nos 3 meses homólogos.**
- **A isenção total do pagamento de contribuições para a Segurança social a cargo da entidade empregadora refere-se aos empregos criados em termos líquidos através de contrato de trabalho por tempo indeterminado.**
- O empregador fica sujeito ao **dever de manutenção do nível de emprego** alcançado durante um período de 180 dias.

Procedimento

- A isenção do pagamento de contribuições para a Segurança Social a cargo da entidade empregadora é reconhecida oficiosamente, designadamente com base na troca de informação entre o IEFP e a Segurança Social.
- **Não prejudica a aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 72/2017, de 21 de junho, que estabelece incentivos à contratação de jovens à procura do primeiro emprego e de desempregados de longa duração e de muito longa duração, quando este for mais favorável.**

REQUERIMENTO

- A data de abertura e encerramento do período para requerer o incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial é definida pelo IEFP e divulgada em www.iefp.pt.
- O requerimento é efetuado através do portal <https://iefponline.iefp.pt/>, em formulário próprio, sendo acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Declaração de **inexistência de dívida** ou autorização de consulta online da situação contributiva e tributária **perante a segurança social e a Autoridade Tributária e Aduaneira**;
 - b) **Declaração sob compromisso de honra em como não submeteu requerimento para efeitos de acesso ao apoio extraordinário à retoma progressiva previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho**;
 - c) Comprovativo de IBAN;
 - d) Termo de aceitação (que define os deveres do empregador), segundo modelo disponibilizado pelo IEFP.
- A informação relevante para efeitos de análise e decisão do requerimento apresentado é obtida através de troca de informação entre o IEFP e a Segurança Social.
- A análise e decisão sobre a concessão do incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial é efetuada pelo IEFP, que deverá emitir **decisão no prazo de 10 dias úteis a contar da data de apresentação do requerimento**, sem prejuízo das situações de suspensão desse prazo.

DEVERES DO EMPREGADOR

- Durante o período de concessão do incentivo, bem como nos 60 dias seguintes, os empregadores que beneficiem do incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial **não podem fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, despedimento por extinção do posto de trabalho, despedimento por inadaptação**, previstos nos artigos 359.º, 367.º e 373.º do Código do Trabalho, nem iniciar os respetivos procedimentos.
- Durante o período de concessão do incentivo, bem como nos 60 dias seguintes, os empregadores abrangidos pelo incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial na modalidade de **apoio ao longo de 6 meses**, devem **manter o nível de emprego** observado no último mês de aplicação das medidas do lay off simplificado ou do plano extraordinário de formação.
 - Quando o último mês de aplicação do lay off simplificado ou do plano extraordinário de formação tenha ocorrido no mês de julho de 2020, considera-se o mês imediatamente anterior.
 - **Para efeitos de dever de manutenção do nível de emprego:**
 - a. A verificação do cumprimento da obrigação de manutenção do nível de emprego é efetuada **oficiosamente**, designadamente com base na informação prestada pela Segurança Social ao IIEFP;
 - b. **Não são contabilizados**, para efeitos de verificação da obrigação de manutenção do nível de emprego, os contratos de trabalho que cessem, mediante comprovação pelo empregador:
 - i) Por **caducidade de contratos a termo**;
 - ii) Na sequência de **denúncia pelo trabalhador**;
 - iii) Em caso de **impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva** de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de o empregador o receber;
 - iv) Em caso de **reforma do trabalhador**, por velhice ou invalidez;
 - v) Na sequência de **despedimento com justa causa** promovido pelo empregador;
 - c. **Não relevam as situações em que a variação do nível de emprego decorra de transmissão de estabelecimento, de parte de estabelecimento, ou equivalente, quando concomitantemente haja garantia, legal ou convencional, da manutenção pelo transmissionário dos contratos de trabalho abrangidos pela transmissão.**

- Durante o período de concessão do incentivo, o empregador deve manter comprovadamente as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira.

PAGAMENTO DO APOIO

i) Apoio *One-Off*

O pagamento é efetuado de uma só vez, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de comunicação da aprovação do requerimento.

ii) Apoio ao longo de 6 meses

O pagamento é efetuado em duas prestações de igual valor a ocorrer nos seguintes prazos:

- (i) A primeira prestação é paga no prazo de 10 dias úteis a contar da data de comunicação da aprovação do requerimento;
- (ii) A segunda prestação é paga no prazo de 180 dias a contar do dia seguinte ao último dia de aplicação das medidas do lay off simplificado ou do plano extraordinário de formação.

Quando a comunicação da aprovação do requerimento para o incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial ocorra em data anterior à cessação da aplicação das medidas do lay off simplificado ou do plano extraordinário de formação, os prazos ficam suspensos até ao primeiro dia útil depois do último dia de aplicação das referidas medidas.

INCUMPRIMENTO E RESTITUIÇÃO DO APOIO

- O incumprimento por parte do empregador dos deveres relativo a este incentivo implica a imediata cessação do mesmo e a restituição ou pagamento, conforme o caso, ao IIEFP e à Segurança Social, dos montantes já recebidos ou isentados, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por indícios da prática de eventual crime.
- O **incumprimento do dever de manutenção do nível de emprego** determina a restituição proporcional ao IIEFP dos montantes já recebidos, tendo em conta o número de postos de trabalho eliminados, sem prejuízo da possibilidade da sua reposição no prazo de 30 dias a contar da data em que tenha ocorrido a descida do nível de emprego.

- **Determinam a restituição total ao IIEFP** dos montantes já recebidos as seguintes situações:
 - a) O incumprimento do dever de proibição de cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, despedimento por extinção do posto de trabalho e despedimento por inadaptação, ou de iniciar os respetivos procedimentos;
 - b) A declaração de ilicitude de despedimento por facto imputável ao trabalhador, salvo se este for reintegrado no mesmo estabelecimento da empresa, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade,
 - c) nos termos estabelecidos no artigo 389.º do Código do Trabalho;
 - d) O incumprimento do dever de deve manter comprovadamente as situações contributiva e tributária regularizadas perante a segurança social e a Autoridade Tributária e Aduaneira;
 - e) A anulação da concessão do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho (lay off simplificado) ou do plano extraordinário de formação;
 - f) A prestação de falsas declarações no âmbito da concessão dos apoios previstos nesta portaria.

- **Caso a restituição não seja efetuada voluntariamente no prazo fixado pelo IIEFP, são devidos juros de mora à taxa legal em vigor**, desde o fim desse prazo, sendo realizada cobrança coerciva nos termos da legislação em vigor.

- É aplicável o disposto no artigo 22.º (“Incumprimento”) do Decreto-Lei n.º 13/2015, de 26 de janeiro, que define os objetivos e os princípios da política de emprego e regula a conceção, a execução, o acompanhamento, a avaliação e o financiamento dos respetivos programas e medidas.

- **O incumprimento do dever de manutenção do nível de emprego sem prejuízo da possibilidade da sua reposição no prazo de 30 dias a contar da data em que tenha ocorrido a descida do nível de emprego, bem como as situações que determinam a restituição total ao IIEFP, determinam o pagamento à Segurança Social dos montantes já isentados, sendo realizada cobrança coerciva nos termos da legislação em vigor.**

- **Em caso de incumprimento de qualquer um dos deveres previstos no termo de aceitação, segundo modelo a disponibilizar pelo IIEFP, o empregador não tem acesso à dispensa parcial de 50 % do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora, prevista na modalidade de apoio ao longo de 6 meses.**

- Quando haja lugar à verificação de **incumprimento pelo facto de o empregador recorrer em simultâneo ao incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial, bem como ao apoio extraordinário à retoma progressiva previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho**, o empregador **deve restituir e pagar ao IEFP e à Segurança Social, respetivamente, a totalidade do montante já recebido e isentado no âmbito do incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial, ou do apoio extraordinário à retoma progressiva.**

CUMULAÇÃO E SEQUENCIALIDADE DE APOIOS

- O empregador que recorra ao incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial **não pode aceder ao apoio à retoma progressiva da atividade.**

(este apoio à retoma progressiva está previsto da Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho, e será regulado em diploma próprio, cuja entrada em vigor ocorrerá no mês de agosto)

- As modalidades de apoio no âmbito deste incentivo extraordinário à normalização da atividade são cumuláveis com outros apoios diretos ao emprego.
- A isenção total do pagamento de contribuições para a Segurança Social a cargo da entidade, prevista na modalidade de apoio ao longo de 6 meses em que haja criação líquida de emprego, não é cumulável com outros apoios diretos ao emprego aplicáveis aos mesmos trabalhadores.
- O incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial **só pode ser concedido uma vez por cada empregador, e apenas numa das modalidades** (apoio *one-off* ou apoio ao longo de 6 meses).

ENTRADA EM VIGOR

A presente Portaria entra em vigor no dia **14 de julho de 2020**.

Lisboa, 14 de julho de 2020

Ana Rita Nascimento | ananascimento@pintoribeiro.pt
Francisca Machado | franciscamachado@pintoribeiro.pt

www.pintoribeiro.pt

Esta nota é meramente informativa e não se trata de uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. Não constitui fonte de aconselhamento jurídico e não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço geral@pintoribeiro.pt.